



Processo nº : 13963.000043//98-91

Recurso nº : 114.294

Acórdão nº : 202-13.864

Recorrente : IMBRALIT S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - NULIDADE.**

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

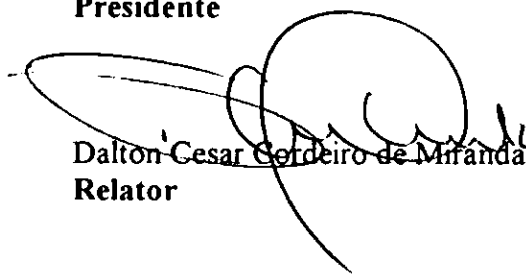
Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IMBRALIT S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.** Esteve presente ao julgamento, Dr. Carlos Alberto de Niza e Castro.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Gerdeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Iao/opr/mb



Processo nº : 13963.000043//98-91

Recurso nº : 114.294

Acórdão nº : 202-13.864

Recorrente : IMBRALIT S/A

RELATÓRIO

Na ação fiscal de que provém este processo foi constatado, pelo Fisco, a omissão do reconhecimento de receitas, na escrita contábil do sujeito passivo, daí resultando na emissão do Auto de Infração relativo ao IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ, e lançamentos decorrentes de:

- 1- PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS);
- 2- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS);
- 3- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF);
- 4- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS (CSLL); e
- 5- IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).

Tendo em vista que, na segunda instância de julgamento, os recursos relativos ao IRPJ e contribuições são de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao passo que os relativos ao IPI são de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, *intuitu materiae*, o auto de infração do IPI, bem como cópias da impugnação e demais peças foram desmembradas do Processo nº 10983.001688/97-14, passando a constituir os presentes autos, aos quais foram posteriormente juntadas as peças do processo principal, relevantes para a apreciação do caso, após o desmembramento do mesmo.

Por meio do auto de infração de fls. 404 a 406 exigiu-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da quantia de R\$262.878,23 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), acrescida de juros de mora e multa de ofício, a título de IPI, tendo em vista a omissão de registro contábil de receitas da empresa, oriundas de *a)* passivo fictício; *b)* depósitos bancários não contabilizados; e *c)* compras de mercadorias não contabilizadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 423 a 436, acompanhada de documentos às folhas 437 a 553(constam em forma de cópia nestes autos).



Processo nº : 13963.000043//98-91
Recurso nº : 114.294
Acórdão nº : 202-13.864

Com relação ao passivo fictício, reafirmou a existência de empréstimos contraídos junto ao BANCO SURINVEST S.A, do Uruguai, e junto ao Sr. MÁRIO DAGOSTIN.

No que tange aos depósitos bancários não contabilizados, alegou tratar-se de simples erro contábil, negando a ocorrência de omissão de recitas.

Quanto à omissão do registro de compras, apresentou esclarecimentos individualizados para cada Nota Fiscal de compra, visando demonstrar que as mesmas foram devidamente contabilizadas ou que as respectivas mercadorias foram devolvidas ao fornecedor por problema de qualidade. Nestes termos, requereu o cancelamento integral dos presentes lançamentos.

Em razão da juntada de inúmeras cópias de documentos não apreciados pelo Fisco, determinou-se diligência, conforme pode ser observado à fl. 576. Em atendimento a esta solicitação foi providenciada a autenticação das cópias e elaborado o relatório fiscal de fls. 579 a 580.

Ciente desse relatório a autuada apresentou as alegações complementares, reforçando os argumentos expostos na impugnação, reiterando o pedido de cancelamento dos lançamentos.

O Julgador Monocrático repetiu o exato teor da decisão proferida nos autos principais, resultando ambos na seguinte ementa:

"Ementa: OMISSÃO DE RECITAS. PASSIVO FICTÍCIO

Configura omissão de receitas a manutenção no Passivo de obrigações (empréstimos) não comprovadas. No presente caso, não resultou comprovada a efetiva transferência de recursos entre a empresa e seus supostos credores, seja no momento da obtenção dos empréstimos, seja no momento de sua liquidação.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS.

Presumem-se receita omitida da empresa os valores movimentados em contas correntes bancárias não contabilizadas. Os extratos bancários obtidos com a quebra de sigilo determinada pelo Poder Judiciário devem ser aceitos como prova, uma vez que o Fisco examinou a contabilidade do sujeito passivo e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a origem dos recursos movimentados naquelas contas.

M



Processo nº : 13963.000043//98-91
Recurso nº : 114.294
Acórdão nº : 202-13.864

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS.

A falta de registro contábeis e fiscais da compra de mercadoria autorizam a presunção de que tais aquisições foram pagas com recursos oriundos de receitas mantidas à margem da escrituração. Cancela-se a parte da exigência, nos casos em que o sujeito passivo produziu prova em contrário, descaracterizando a presunção."

O recurso voluntário interposto pela contribuinte reiterou os seus argumentos apresentados na impugnação quanto a matéria não provida, reforçando a sua argumentação.

Pediu, também, que fossem consideradas as decisões julgadas a favor da contribuinte nos autos principais, tendo em vista o trânsito em julgado a favor da mesma, cancelando em sua totalidade o auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000043/98-91
Recurso nº : 114.294
Acórdão nº : 202-13.864

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, para prolatar a decisão que indeferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, proferida em 13/01/2000.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou o direito reclamado instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o não reconhecimento das razões de defesa do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e, acima de tudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as delegacias de julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando com bastante propriedade voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.



Processo nº : 13963.000043//98-91
Recurso nº : 114.294
Acórdão nº : 202-13.864

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ/FNS/SC nº 14/99 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

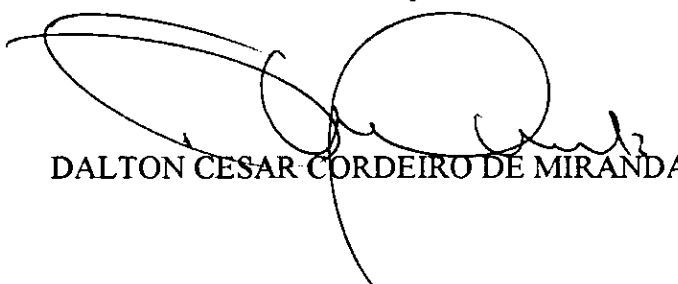
Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em 13 de janeiro de 2000.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressente-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles¹.

Assim, o reexame da matéria por este órgão colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles